



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.002140/2008-08
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.838 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de multa (CFL68) consubstanciada no DEBCAD 35.558.226-0, em função dos seguintes fatos, tais como narrados pelo autuante:

A empresa foi autuada por não ter declarado em GFIP os valores:

a) desde a competência 03/2000 até a competência 12/2004 a empresa fiscalizada não informou o valor bruto pago para cooperativas de trabalho, **fato gerador descrito no artigo 22, inciso IV da lei 8.212, de 24 de julho de 2001.**

b) entre 06/2003 até 08/2005 apresentou indevidamente o documento do artigo 32, IV da Lei 8212 de 24 de julho de 1991 com o código FPAS 639, quando o correto seria o código FPAS 574.

No que diz respeito ao segundo item, o sujeito passivo - a partir de 01 de janeiro de 1998 - não mais detém o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, violando frontalmente o disposto no artigo 55, inciso II da Lei 8212 de 24 de julho de 1991, condição imperativa e inarredável para que possa usufruir de isenção de contribuições sociais. A utilização do código FPAS 639 faz omitir do documento do artigo 32, IV da Lei 8212 de 24 de julho de 1991, as contribuições dos incisos I, II, III e IV do artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, quando o correto é o código FPAS 574.

Ainda neste último caso, a presente autuação somente teria sido possível a partir de 06/2003 após o Decreto 4729/03, que deu nova redação ao artigo 284 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048 de 6 de maio de 1999, o qual combinado com o artigo 32, inciso IV e seu parágrafo §5 da Lei 8212/91, dão o suporte legal para a presente autuação.

O Relatório Fiscal do Processo encontra à fls. 4.

Impugnado o lançamento às fls. 25/77, a DRP em Santos/SP julgou-o procedente. (fls. 122/138).

Por sua vez, a 3ª Turma Especial deste Conselho deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 144/192 por meio do acórdão 2803-01.280 - fls. 226/244.

Irresignada, a União aviou Recurso Especial de fls. 247/254, por meio do qual, pugnou, ao final, que prevalecesse o entendimento de que deveria ser verificado, na fase de execução, qual norma é mais benéfica ao contribuinte: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008.

Em 24/9/13 - às fls. 257/259 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria **“cesta de multas”**

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 24/2/15 (fls. 264), o contribuinte apresentou Contrarrazões e Recurso Especial tempestivos em 11/3/15 (fls. 266 e 273).

Em 23/11/15 - às fls. 337/340 - foi negado seguimento ao recurso do Sujeito Passivo.

Em suas Contrarrazões propugnou o autuado pela manutenção da decisão proferida no CARF, no que se refere à retroatividade mais benéfica quanto à penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 5/3/12 – fls. 246 e recurso apresentado em 27/3/12 – fls. 255). Preenchidos os demais requisitos, passo a dele conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**cesta de multas**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

GFIP. LEI n.º 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Apresentar GFIP é dever legal, sendo passível de autuação fiscal o contribuinte que descumprir a lei. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32A a Lei n.º 8.212/91. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Devem ser preenchidos todos os requisitos para a concessão ou renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social previstos na lei 8.212/1991 e lei 12.101/2009.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. Ausência Momentânea Conselheiro Gustavo Vettorato.

É de se destacar, de plano, que dentre os DEBCAD´s citados pelo autuante à fls. 105, como integrantes da mesma ação fiscal¹, pude localizar os abaixo detalhados, relativos a obrigação principal:

Processo **10845.002120/2008-29** – DEBCAD 35.558.229-5 – cota empresa, empregado e destinadas a terceiros – sobre pagamentos efetuados a título de cesta básica, plano de saúde e bolsa de estudos, inclusive a dependentes. Em 20/2/13 a turma ordinária julgou procedente o recurso voluntário para excluir os valores relativos a cesta básica e bolsa de estudo. **Em 23/3/17 o processo foi movimentado ao CARF e não há notícias de julgamento de eventual REsp.**

Processo **10845.002136//2008-31** – DEBCAD 35.558.629-0 – cota empresa e aquelas destinadas a terceiros – sobre remuneração paga a segurado empregado, contribuintes individuais e pagos a cooperados (UNIMED). Em 21.3.13 a turma ordinária negou provimento

¹ 35.558.224-4
35.558.225-2
35.558.228-7
35.558.229-5
35.558.626-6
35.558.629-0
35.558.226-0
35.558.227-9

ao recurso voluntário. **Em 21/2/17 o processo foi movimentado ao CARF. Hoje encontra-se na unidade da RFB.**

Processo **10845.002138/2008-21** – DEBCAD 35.558.626-6 – cota empresa por ter deixado de reter os 11% na cessão de mão de obra. Em 12.5.11 a turma ordinária negou provimento ao recurso voluntário. Em 24/7/18 o processo foi movimentado ao protocolo da PSFN em Santos/SP.

Veja-se que a multa em tela tomou como parâmetro para a sua apuração, os valores lançados a título de cota empresa, SAT, Contribuinte Individual e Cooperativa, consoante se extrai da planilha de fls. 101/2, relacionados a créditos que, ao que tudo indica, já se encontram definitivos na esfera administrativa.

Com isso, voltando à temática da retroatividade benigna, a turma *a quo* deu parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A , I, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Por sua vez, a recorrente sustenta que deve ser adotado o entendimento no sentido de ser verificada a norma (multa) mais benéfica ao contribuinte, se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou aquela prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 (assim como previsto no lançamento).

Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

/

